

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2003

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre armas de fogo.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, determina que as alíquotas do IPI incidentes sobre armas e munições e suas partes e acessórios sejam elevadas para setenta por cento, excepcionando desse aumento de alíquota as armas e munições, suas partes e acessórios destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Autor indica que o objetivo principal da proposição é colaborar “com o amplo movimento que já tomou conta da sociedade brasileira de coibir ou dificultar, por todos os meios, o uso e o abuso das armas de fogo e o conseqüente aumento desenfreado dos crimes e da insegurança coletiva que assolam toda a população”, valendo-se para isso da elevação da carga tributária.

No prazo regimental de cinco dias, contado de 23 de outubro de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, inciso XVIII, Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente, esta Comissão votou o Projeto de Lei nº 1.555, de 2003, denominado de Estatuto do Desarmamento. Embora com divergências pontuais em relação ao texto da proposição, a maioria dos Parlamentares integrantes da Comissão reconheceu a importância da adoção de medidas que restrinjam o acesso e o porte de armas de fogo como instrumento válido para a redução dos crimes envolvendo este material bélico.

A proposição sob análise insere-se na mesma linha de procedimento defendido pelo Estatuto do Desarmamento. Ainda que se valendo de instrumento distinto – o aumento da carga tributária como forma de restrição à compra de armas –, o projeto de lei destina-se a desestimular a compra e, conseqüentemente, o uso de armas de fogo.

Assim, por coerência, entendo que o mérito da proposição é louvável.

A proposição tem, ainda, o cuidado de ressaltar o aumento de alíquota o armamento e a munição destinados aos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Neste aspecto, cabe referir que hoje não há incidência de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, o que compreende armas de fogo, munições suas partes e acessórios.

A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que “Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.”, em seu art. 1º, inciso VIII, estabelece a isenção do IPI “sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União”

A fim de evitar-se uma interpretação extensiva do disposto na presente proposição, e tendo em vista o constante no parágrafo único do art. 1º, entendo conveniente converter-se o parágrafo único em § 1º e acrescentar-se um § 2º com a seguinte redação:

“ § 2º O disposto nesta lei não afasta a isenção de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.”.

De outro lado, embora o exame por esta Comissão deve ser restrito ao mérito da proposição, não se pode ignorar que a competência para legislar sobre tributos é privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Certamente, no momento oportuno a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se-á a respeito.

No que compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ou seja o exame do mérito da proposição, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2003

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, ficam elevadas para 70% (setenta por cento).

§ 1º A elevação das alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O disposto nesta lei não afasta a isenção de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR